



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023

EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA:	PODER EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

Aos **quinze** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e três**.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023.

Tangará da Serra, 15 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 10 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 6.437 de 1977 Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução RDC ANVISA nº 50 de 2002 que Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução RDC ANVISA nº 189 de 2003 que Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, altera o Regulamento Técnico aprovado pela RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que configura a Portaria nº 495/2023/GBSES que Estabelece a lista de Classificação Estadual de Atividades Econômicas (CNAE) sujeitas à Vigilância Sanitária, por grau de risco e dependente de informação, para fins de licenciamento sanitário, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o que determina a Portaria nº 874/2023/GBSES que Formaliza a descentralização plena da execução das ações de vigilância sanitária para o município de Tangará da Serra/MT, com abrangência do gerenciamento do alto risco/grau de risco III;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

CONSIDERANDO o que regulamenta a Lei Complementar nº 180 de 2013 que Dispõe sobre o Código de Vigilância em Saúde do Município de Tangará da Serra e dá outras providências; e,

CONSIDERANDO Termo de Compromisso firmado entre o município de Tangará da Serra através da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Estadual de Saúde e Vigilância Sanitária Estadual que apresenta a habilitação da Vigilância Sanitária Municipal para assumir as atividades de vistorias, inspeções, liberações de licenças sanitárias, avaliação de projetos arquitetônicos dos estabelecimentos reconhecidos como risco III.

Justifica-se a propositura da alteração face a necessidade de serem promovidas adequações na legislação mencionada para que, esta, se enquadre à realidade do comércio do município de Tangará da Serra-MT que assume, após a publicação da Portaria nº 874/2023/GBSES, o compromisso de fiscalizar, inspecionar e monitorar as atividades de alto risco sanitário existente no município através do funcionamento de clínicas médicas, veterinárias, odontológicas, hospitais, laboratórios de análises clínicas e patológicas, farmácias de manipulação, indústrias de alimentos, medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, institutos de beleza com responsabilidade técnica, distribuidoras de medicamentos e insumos farmacêuticos, casas de repouso de idosos com responsabilidade médica, etc.

Ademais, temos ainda a necessidade de atualização na Tabela 2 da Lei Complementar nº 180/2013 haja vista o acréscimo de responsabilidade aos serviços realizados pela Vigilância Sanitária Municipal, que demandam diligências e avaliações aos projetos arquitetônicos dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde, considerados de alto risco sanitário para a população que necessitam de acompanhamento e direcionamento em suas atividades rotineiras.

Assim sendo, conto com habitual apoio dos nobres pares, para aprovação do referido Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, ante as justificativas apresentadas e a iminência do recesso legislativo.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 10 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 9º, ao art. 141, da Lei Complementar nº 180 de 10 de Julho de 2013 com a seguinte redação:

§ 9º – Fica criada a “Taxa de Análise de Projeto Arquitetônico”, tendo como fato gerador a avaliação, reavaliação e aprovação de projetos de construção, ampliação ou reforma dos contribuintes classificados como Estabelecimentos de Assistência à Saúde – EAS, conforme enquadramento nos níveis de complexidade.

I – Ficam criados 02 (dois) níveis de complexidade para a ação de análise de projeto arquitetônico dos EAS – Estabelecimento de Assistência à Saúde, conforme área construída informada pelo profissional, responsável técnico, no projeto arquitetônico, ART ou RRT, cuja classificação constará em lista elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente, com o nível de interesse sanitário mencionado, que deverá ser revista anualmente, quando houver alteração da estrutura física das edificações ou, extraordinariamente, quando o risco à saúde coletiva exigir a alteração do nível de interesse ou complexidade.

Art. 2º Modifica o inciso III do art. 144 que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – o produto de arrecadações de taxas de licenciamento sanitário, taxa de análise de projeto arquitetônico, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista sanitário;

Art. 3º Modifica a Tabela 02 que passa a vigorar com a tabela em anexo a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e três**, 47º aniversário de Emancipação Política – Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F38D-B5A0-8A38-51ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 15/12/2023 14:17:06 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/F38D-B5A0-8A38-51ED>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Avenida Brasil nº 50-w, Centro - CEP 78 300 000 - Fone 65 3311 4849/65 93236714
e-mail: visa@tangaradaserra.mt.gov.br

TABELA 02:

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 139
LEI COMPLEMENTAR 180, DE 10 DE JULHO DE 2013

Descrições das Atividades	Taxa UFM
Inspeção Sanitária em Serviço de Saúde	Alvará Sanitário
Estabelecimentos de assistência médico, veterinária e odontológica geral e especializado - até 50 leitos	30
- de 51 a 250 leitos	60
- acima de 250 leitos	120
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	12
Estabelecimentos de assistência médico de urgência	30
Hemoterapia - Unidade de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	90
- Unidade de Coleta, Transfusão de Sangue	40
- Agencia transfusional	23
- Posto de Coleta	10
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	87
Instituto de Beleza:	
- com responsabilidade técnica	30
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica até duas cadeiras	05
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica - de três a cinco cadeiras	08
- Salão de Beleza e Barbearia sem responsabilidade técnica – acima de cinco cadeiras	12
- pedicure (podólogo)/ manicure / designer de sobrancelhas / massoterapeuta	05
Instituto de massagem	10

Instituto de tatuagem, ótica e laboratórios de ótica	15
Serviços de Lavanderia – sem responsabilidade técnica	10
Serviços de Lavanderia – com responsabilidade técnica	20
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	35
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, e recebimento de líquido céfalo-raquidiano e congêneres	10
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	25
Oficina de prótese dentária.	30
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: academias e congêneres	
- Com responsável técnico, até duas atividades/esporte:	10
Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes: - Com responsável técnico, acima de duas atividades/esporte.	25
Veículo que se destinam ao transporte de pacientes –	34
Clínica médico, odontológico e veterinária e congêneres do serviço de saúde.	25
Consultório médico, odontológico, veterinário e congêneres do serviço de saúde.	15
Consultório psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional e afins, fonoaudiologia, nutrição, enfermagem.	10
Estabelecimento que utilizam radiação ionizante, serviço de medicina nuclear – <i>in vivo</i>	25
Casas de repouso, idosos	
- com responsabilidade médica	25
- sem responsabilidade médica	12
Inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras	15
ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS: EAS – Estabelecimento de Assistência à Saúde	
EAS – área construída de 0 a 100,00 m ²	10
EAS – a partir de 101,00 m ²	(área construída x 0,1 UFM)
Emissão de segunda via de projetos aprovados expedidos pela Vigilância Sanitária	15
Reanálise de projeto arquitetônico: EAS – área construída de 0 a 100,00 m ²	10

Reanálise de projeto arquitetônico: EAS – a partir de 101,00 m ²	25
Adicional de Reanálise após a 2ª representação.	05
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária	
- Baixa Complexidade	10 a 20
- Média Complexidade	21 a 60
- Alta Complexidade	61 a 120
Estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	15
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – pequeno porte	10
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – médio porte	20
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios – grande porte	30
Envasadora de água mineral e potável de mesa	30
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- pequeno porte	10
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- médio porte	20
Cozinha Industrial, empacotadora de alimentos- grande porte	30
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	70
Mercado, Supermercados e congêneres - <i>Até 100 metros quadrados</i>	05
Mercado, Supermercados e congêneres – <i>De 101 a 200 metros quadrados.</i>	15
Mercado, Supermercados e congêneres – <i>De 201 a 500 metros quadrados</i>	30
Mercado, Supermercados e congêneres - <i>Acima de 501 metros quadrados</i>	50
Prestadora de serviços de esterilização -	20

Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	05
Até 30 metros quadrados	
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	10
De 31 a 100 metros quadrados	
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	20
De 101 a 200 metros quadrados	
Distribuidora/Deposito de alimentos, bebidas e águas minerais	25
Acima de 201 metros quadrados	
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, <i>Até 100 metros quadrados</i>	05
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, de 101 a 200 <i>metros quadrados</i>	15
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, De 201 a 500 <i>metros quadrados</i>	30
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria, lanchonete e similares, Acima de 501 <i>metros quadrados</i>	50
Sorveteria com venda	04
Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Açougue, peixaria, quiosque, trailler e pastelaria	05
Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	25
Comércio de laticínios e embutidos	05
Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria	05
Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	20
Farmácia (manipulação)	35

Drogaria e <i>Drogstore</i>	22
Tabacarias e congêneres	10
Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	05
Alteração de Dados (Endereço e Responsável Técnico e/ou Legal)	05